

LEI Nº.1.981/97 DE 14/08/97

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº. 1879/95 DE 20/12/95, QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º. - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, nos termos da Lei Federal nº 8742 de 07/12/93 e a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, órgão deliberativo, de caráter permanente, composição paritária e âmbito Municipal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. - Respeitadas a competência privativa do Poder Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - deliberar e definir sobre as políticas de Assistência Social do Município;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - aprovar o Plano Municipal Anual e Plurianual de Assistência Social;

IV - propor e acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social prestados a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VI - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social públicos e privados no âmbito Municipal;

VII - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades que prestam serviços de assistência social no âmbito Municipal;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

X - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

Lei nº. 1.981/97

-2-

XI - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência

Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; XII - acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados, de acordo com os critérios de avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social;

XIII - aprovar os critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

XIV - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de Assistência Social no âmbito Municipal;

XV - estimular e incentivar o treinamento permanente dos servidores das instituições públicas e privadas, envolvidas na prestação de serviços de Assistência Social;

XVI - efetuar as inscrições das entidades públicas e privadas e organizações de Assistência Social, mantendo cadastro atualizado.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

SEÇÃO I **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º. - O CMAS terá a seguinte composição:

I - DO GOVERNO MUNICIPAL:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

d) 01 (um) representante da Procuradoria Municipal;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

II - DA SOCIEDADE CIVIL:

a) 01 (um) representante de entidade que atua na área de portador de deficiência;

b) 01 (um) representante de entidade que atua na área do Idoso;

c) 01 (um) representante de entidade que atua na área da criança e adolescente;

d) 01 (um) representante da Associação de Moradores;

Lei nº. 1.981/97

-3-

e) 02 (dois) representantes de entidades, sem fins lucrativos, na área de Assistência Social;

f) 01 (um) representante de entidade que atua na área de reabilitação social dos detentos.

§ 1º. - Cada Titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º. - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento, por, no mínimo, 02 (dois) anos;

§ 3º - Os Membros do CMAS terão mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução;

§ 4º - Uma vez eleita, a entidade da Sociedade Civil terá o prazo de 15 (quinze) dias para indicar seus representantes, não o fazendo, será substituída pela entidade suplente subsequente, conforme ordem de votação.

Art. 4º. - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 dias, a partir da indicação dos representantes das entidades da Sociedade Civil:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo Único - Os Representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º. - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros Titulares do CMAS serão substituídos pelos respectivos suplentes em casos de licenças ou faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas e/ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

VI - o Presidente do CMAS solicitará aos Órgãos competentes, 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros, a indicação de novos membros.

SEÇÃO II **DO FUNCIONAMENTO**

Art. 6º. - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º. - O Poder Executivo Municipal prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º . - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º. - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições do presente Conselho é a de Saúde e Assistência Social.

Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para promover as despesas com a instalação e manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 1.879/95 de 20/12/95.

Lei nº. 1.981/97

-5-

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,
aos quatorze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Amantino Pereira Paiva
Secretário Municipal de Administração e dos

Recursos Humanos